



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092570-79.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado DIGITAL ACCONTING BRASIL OUTSOURCING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1092570-79.2023.8.26.0002

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

APELADO: DIGITAL ACCONTING BRASIL OUTSOURCING LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50716

PLANO DE SAÚDE – CANCELAMENTO DO CONTRATO –
AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS – DESCABIMENTO –
CONDIÇÃO REVOGADA PELA RN Nº 455 DA ANS –
MENSALIDADES INEXIGÍVEIS NESSE PERÍODO –
SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 267/271, que houve por procedente Ação Ordinária, com declarar rescindido o contrato de plano de saúde a partir do pedido de cancelamento, reconhecida a inexigibilidade das mensalidades cobradas após tal data, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerida, aduzindo da validade do aviso prévio de sessenta dias para rescisão do pacto, cabível cobrança de mensalidade nesse período, inexistente abuso, de rigor improcedência da demanda.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu exata solução à espécie, e em nenhum momento sua dignação vem afetada pelas razões do apelo – que não merece acatamento.

Deveras, fora declarada nos autos de Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, a nulidade do Artigo 17, § único, da Resolução Normativa nº 195 da ANS, que fixava o aviso prévio de sessenta dias como uma das condições para rescisão do Plano de Saúde.

A Agência reguladora, em cumprimento da decisão proferida na aludida demanda coletiva, revogou expressamente o dispositivo suso mencionado, por meio da RN nº 455, de 30 de março de 2020: *“Art. 1º - Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”*.

E em sendo assim, considerando o pedido de cancelamento do contrato realizado pela parte Autora, descabido o prazo de sessenta dias exigido pela Operadora, pois - como já se disse - essa exigência restou vedada pela norma apontada, irrelevante que conste do pacto.

Não se pode deslembrar, outrossim, de que a decisão proferida no âmbito de Ação Civil Pública, em benefício da coletividade de consumidores, produz efeitos “erga omnes” e “ex tunc”, de modo que o aviso prévio de 60 dias, assim como o pagamento de mensalidades nesse período, são mesmo inexigíveis

Portanto, o contrato considerar-se-á rescindido a partir do pedido de cancelamento, em 25.10.2023, inadmissível qualquer cobrança ulterior de mensalidades, exatamente como decidido em Primeiro Grau.

Nada mais há por dizer para a confirmação da sêdula Sentença, que efetivamente leu pelos Códigos, e fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majora-se a verba honorária para R\$-1.500,00, consoante Art. 85, § 11, do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica